



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.369 - PR (2014/0109003-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MARCO ANTÔNIO QUAESNER DA SILVA**
ADVOGADO : **ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). OFENSA ÀS LEIS 6.496/77 E 6.994/82. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO STF.

1. *In Casu*, o Tribunal de origem sustentou que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos.

2. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia com base em fundamento constitucional, sendo vedado o seu exame, em recurso especial, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.369 - PR (2014/0109003-6)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO QUAESNER DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - Crea/PR contra decisão que negou seguimento a recurso especial, nos termos da ementa consignada nos seguintes termos (fl. 439):

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA - ART. LEIS 6.496/77 E 6.994/82. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Nas razões do presente recurso (fls. 448-465), o agravante alega, em suma, que: "existem matérias infraconstitucionais arguidas existem matérias infraconstitucionais arguidas pelo ora Agravante que devem ser enfrentas por esta Egrégia Corte antes do julgamento do Recurso Extraordinário ou após o julgamento deste, tal como o pedido de reconhecimento da legalidade da cobrança de taxa de ART no valor de 5 (cinco) MVR com base nas Leis 6.994/82 e 12.514/2011" (fl. 450).

Requer a reconsideração da decisão agravada, ou sua apresentação perante a Turma julgadora competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.453.369 - PR (2014/0109003-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). OFENSA ÀS LEIS 6.496/77 E 6.994/82. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REVISÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. MATÉRIA AFETA AO STF.

1. *In Casu*, o Tribunal de origem sustentou que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos.

2. Acórdão recorrido que dirimiu a controvérsia com base em fundamento constitucional, sendo vedado o seu exame, em recurso especial, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não comporta acolhimento.

Os argumentos apresentados no agravo interno são insuficientes para infirmar o entendimento externado na decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam:

É o relatório. Decido.

O recurso especial não merece trânsito.

Tem-se que, quanto ao mérito o acórdão recorrido apresentou os seguintes fundamentos (fls. 643-648):

'O reconhecimento da cobrança promovida pelos CREAs por arquivamento de ART como tributo, especificamente taxa devida pelo exercício do poder de polícia, está pacificado na jurisprudência. Nesse sentido:

'TRIBUTÁRIO. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. EXAÇÃO COBRADA PELO CONFEA E CREAS EM VIRTUDE DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. NATUREZA JURÍDICA. TAXA DE POLÍCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.' (STJ, RESP nº 742217, DJE DATA:02/02/2010)

Contudo, revestida da roupagem de taxa, tal exação não observa os ditames constitucionais aplicáveis aos tributos.

Detenho-me na legalidade, porquanto é o que basta para reconhecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indevida sua cobrança.

O princípio da legalidade tributária está inserto no artigo 150 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

'Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

[...]' (destaquei)

E, com efeito, a cobrança pelo arquivamento de ART, em que pese prevista em lei (Lei nº 6.496/77), não foi delineada por lei.

Confira-se o regramento legal da exação:

'Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à 'Anotação de Responsabilidade Técnica' (ART).

Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

[...]' (destaquei)

Vê-se que a lei delegou a delinação do tributo - em evidente ofensa ao princípio da legalidade - a ato infralegal do CONFEA.

E tal autarquia desincumbiu-se de sua atribuição, sendo a taxa regulamentada, atualmente, por sua Resolução nº 497/2006, nestes termos:

'Art. 1º Fixar os valores para registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referentes a obras ou serviços de competência privativa de profissionais dos grupos da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, que serão recolhidas ao Crea pelo profissional ou pessoa jurídica, de acordo com a tabela a seguir:

[...] § 1º O valor da ART referente à execução incidirá sobre o valor da obra.

§ 2º O valor da ART referente a serviço incidirá sobre o valor do contrato, cujo valor não deverá ser inferior àqueles estabelecidos nas tabelas de honorários profissionais, registradas nos respectivos Conselhos Regionais.'

A esta altura fica bastante evidente que os aspectos quantitativos da taxa foram desenhados por ato infralegal, em ofensa, repita-se, à legalidade tributária. Ressalto que o TRF 4 Região, em julgamento no Plenário, nos autos de Apelação n. 2007.70.00.013915-1/PR declarou a inconstitucionalidade da Lei. Porque oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. TAXA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). COBRANÇA FIXADA POR RESOLUÇÃO DO CREA.

As anuidades e taxas cobradas pelos Conselhos Profissionais, somente a União poderia, por lei, fixar, embora a arrecadação e a fiscalização sejam delegadas às autarquias corporativas correspondentes, não sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possível que esses tributos sejam instituídos por resoluções. As resoluções, como atos infralegais que são, não se prestam a impor comportamentos não disciplinados por lei, uma vez que a função do ato administrativo se restringe a complementá-la, de modo a permitir sua concreção, jamais instaurando primariamente qualquer forma de cerceio a direitos de terceiros.' (destaquei) (TRF4, APELREEX nº 00191833320094047100, D.E. 09/06/2010)

'ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CONFEA. EMPRESAS QUE SE DEDICAM À INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA BITRIBUTAÇÃO. DELEGAÇÃO DO PODER DE TRIBUTAR. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 150, DA CF, 7º E 97, DO CTN. 1. A Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída expressamente como TAXA pela Lei 6.994/82, configura-se como manifestação do exercício do Poder de Polícia conferido ao sistema CONFEA-CREA para fiscalização do exercício das profissões englobadas pelo Conselho, nos termos do art. 145, II, da Constituição Federal de 1988. 2. A Lei 6.496/77, art. 2º, § 2º, delegou o poder de tributar ao CONFEA, ao determinar que esse órgão deveria fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho. A fixação das alíquotas da taxa da ART (Lei 6.994/82, art. 2º, parágrafo único) igualmente fora delegada ao CONFEA, desde que observado o limite máximo de cinco MVRs. 3. Referidas Leis não observaram, ao instituir a taxa da ART, o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN, ao atribuir ao CONFEA a competência para fixar a alíquota e as bases de cálculo, a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos, elementos que a própria lei deve definir de modo taxativo e completo. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.' (destaquei) (TRF1, AC nº 200101000451720, DJ DATA:29/09/2006 PAGINA:101)

Patente a inconstitucionalidade do tributo, a concessão da segurança é medida que se impõe.'

Depreende-se que, o Tribunal *a quo*, ao analisar a demanda, apesar de ter citado dispositivos infraconstitucionais, dirimiu a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, razão pela qual é inviável o conhecimento do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

No mesmo sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Não contendo a decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição, e em face do Princípio da Fungibilidade Recursal, os presentes Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem decidiu que as Leis 6.496/1977 e 6.994/1982, ao instituírem a taxa da ART (Anotação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Responsabilidade Técnica), não observaram o Princípio da Legalidade Tributária, da Tipicidade e a regra do art. 97 do CTN por atribuírem ao CONFEA a competência para fixar a alíquota, a base de cálculo e a cominação de penalidade para ações contrárias aos seus dispositivos. Incabível Recurso Especial para discutir matéria decidida sob enfoque constitucional.

3. Agravo Regimental não provido. (EDcl no REsp 1.006.321/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/2/2009, DJe 19/3/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. LEI 6.496/77. CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E COMÉRCIO DE ELEVADORES. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (REsp 1.006.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe 8/9/2008).

Quanto ao dissídio jurisprudencial, sua análise torna-se prejudicada ante o caráter eminentemente constitucional da matéria, não cabendo ao STJ sua análise.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0109003-6

AgRg no
REsp 1.453.369 / PR

Números Origem: 50067305620114047000 PR-50067305620114047000

EM MESA

JULGADO: 28/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADORES : GISELI VALEZI RAYMUNDO
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
MARIANA RIZZI CENTURION
RECORRIDO : MARCO ANTÔNIO QUAESNER DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ
PROCURADOR : CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO QUAESNER DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANE TURIN DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.